NOTA TÉCNICA Nº. 11/2025

Assunto: Utilização de acordos de cooperação judiciária para reunião de demandas repetitivas no âmbito dos juizados da fazenda pública.

UTILIZAÇÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PARA REUNIÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 67 A 69 DO CPC E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 350/2020, COMO ESTRATÉGIA PARA OTIMIZAÇÃO PROCESSUAL, PREVENÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. OS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Os Centros de Inteligência Locais do Poder Judiciário passaram a ter papel de destaque a partir do disposto no art. 4º da **Resolução nº 349, de 20 de outubro de 2020**, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instrumento normativo destinado ao aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas.

Cumpre salientar que o CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, detém competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, competindo-lhe, ainda, expedir atos regulamentares e monitorar, por meio de estatísticas, a tramitação dos processos judiciais em todos os órgãos do Judiciário nacional.

Em consonância com essa missão constitucional, a Resolução nº 349/2020 do CNJ foi editada para regulamentar a criação e o funcionamento dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJs), tendo como fundamento o princípio da eficiência e o objetivo de promover uma atuação mais estratégica na gestão de demandas repetitivas e de grandes litigantes, aspectos reconhecidos como um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

A referida normativa ressalta, ainda, a necessidade de adoção de metodologias inovadoras e do uso de recursos tecnológicos pelo Judiciário para a identificação das causas e origens dos conflitos submetidos à apreciação judicial.

2. O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS

Em observância ao art. 4º da Resolução nº 349/2020 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas instituiu, por meio da Resolução nº 10, de 13 de julho de 2021, o seu Centro de Inteligência do Poder Judiciário Estadual, denominado Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas (CIJEAM), vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

As competências do CIJEAM, estabelecidas no art. 4º da Resolução nº 10/2021/TJAM, abrangem:

> Art. 4º Compete ao CIJEAM:
> I - identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como temas que apresentam maior número de controvérsias, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive dados estatísticos;
> II - propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade, assim como estudos sobre a estimativa do custo econômico das demandas judiciais repetitivas identificadas;
> III - emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
> IV - convidar partes e advogados, públicos ou privados, para reuniões definidoras de estratégias para rápida solução de litígios;
> V - propor à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas medidas normativas e de gestão voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância;
> VI - elaborar propostas e ações coordenadas com órgãos e instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos;
> VII - organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Judiciário, do Ministério Público, das defensorias públicas, da advocacia pública e privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e todos aqueles que possam contribuir para o debate e a apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional;
> VIII - realizar audiências públicas;
> IX - realizar periodicamente supervisão de aderência às suas notas técnicas.
> Parágrafo Único. Aos juízes que compõem o CIJEAM competirá identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive dados estatísticos.

Ainda, o art. 5º da Resolução nº 10/2021/TJAM prevê:

> Art. 5º O CIJEAM poderá sugerir ao Tribunal de Justiça o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça Estadual.

Nesse contexto, a presente Nota Técnica, elaborada no âmbito do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas, tem como objetivo apresentar levantamento técnico acerca das demandas judiciais repetitivas no âmbito do TJAM, considerando espaço amostral atualizado, com a finalidade de identificar e monitorar demandas repetitivas ou de massa, bem como apontar os temas que concentram maior número de controvérsias, a partir da análise de dados estatísticos atualizados.

Assim, este documento visa subsidiar a atuação dos magistrados do Tribunal de Justiça do Amazonas na adoção de medidas que favoreçam a uniformização de entendimentos, a prevenção de litígios em massa e a racionalização da tramitação processual, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e com os objetivos estratégicos do Poder Judiciário.

3. OBJETO DA NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar diretrizes interpretativas e operacionais destinadas aos(às) magistrados(as) com competência nos Juizados da Fazenda Pública, visando uniformizar e aprimorar o tratamento de demandas materialmente repetitivas, por meio da formalização de acordos de cooperação judiciária, nos termos do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ nº 350/2020.

As demandas repetitivas constituem um dos principais fatores de congestionamento processual, comprometendo a duração razoável do processo, a eficiência administrativa e a segurança jurídica. Este fenômeno decorre da replicação de ações que versam sobre questões jurídicas e fáticas idênticas ou substancialmente similares, notadamente em matérias fazendárias como benefícios funcionais, obrigações de fazer e indenizações.

Nesse contexto, a adoção dos acordos de cooperação judiciária, como instrumentos de gestão processual colaborativa, permite centralizar processos, concentrar fases procedimentais, compartilhar atos processuais e mitigar riscos de decisões conflitantes, promovendo maior eficiência, isonomia e previsibilidade no tratamento dos litígios.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. Demandas Repetitivas nos Juizados da Fazenda Pública

No âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, observa-se a crescente judicialização de questões que decorrem de teses jurídicas padronizadas ou de práticas administrativas reiteradas pelos entes públicos. Essa situação resulta na formação de grande volume de processos com causas de pedir substancialmente idênticas ou similares, fenômeno conhecido como litigiosidade seriada[1]. Tal característica tem origem, em grande parte, na adoção de políticas

[1] Litigiosidade seriada refere-se ao grande volume de processos judiciais instaurados de forma repetitiva, frequentemente com características semelhantes, o que pode resultar em sobrecarga para o sistema judiciário e prejuízos para todas as partes

públicas ou procedimentos administrativos que afetam amplos contingentes de cidadãos ou servidores públicos, motivando a propositura de ações individuais com fundamentos repetidos.

A alta incidência de demandas dessa natureza gera impactos significativos na capacidade operacional das unidades judiciais, que se veem sobrecarregadas pela necessidade de proferir decisões reiteradas sobre as mesmas questões de direito e de fato, consumindo recursos humanos, tecnológicos e financeiros em detrimento de outras demandas que também aguardam julgamento. Além disso, a tramitação paralela de milhares de processos semelhantes em diferentes juízos ou varas aumenta exponencialmente o **risco de decisões conflitantes ou contraditórias**, o que compromete a integridade do sistema de precedentes e a previsibilidade das decisões judiciais, além de fragilizar a segurança jurídica.

Nesse sentido, a análise estatística das demandas distribuídas evidencia com clareza a concentração temática e o crescimento expressivo de determinados assuntos nos Juizados da Fazenda Pública. Como demonstram os gráficos a seguir, os dez assuntos com maior número de incidências em 2024 concentram a maior parte dos processos em tramitação, enquanto os dez assuntos que mais cresceram proporcionalmente entre 2022 e 2024 revelam tendências emergentes ou novos focos de litígio que merecem atenção prioritária do Poder Judiciário.

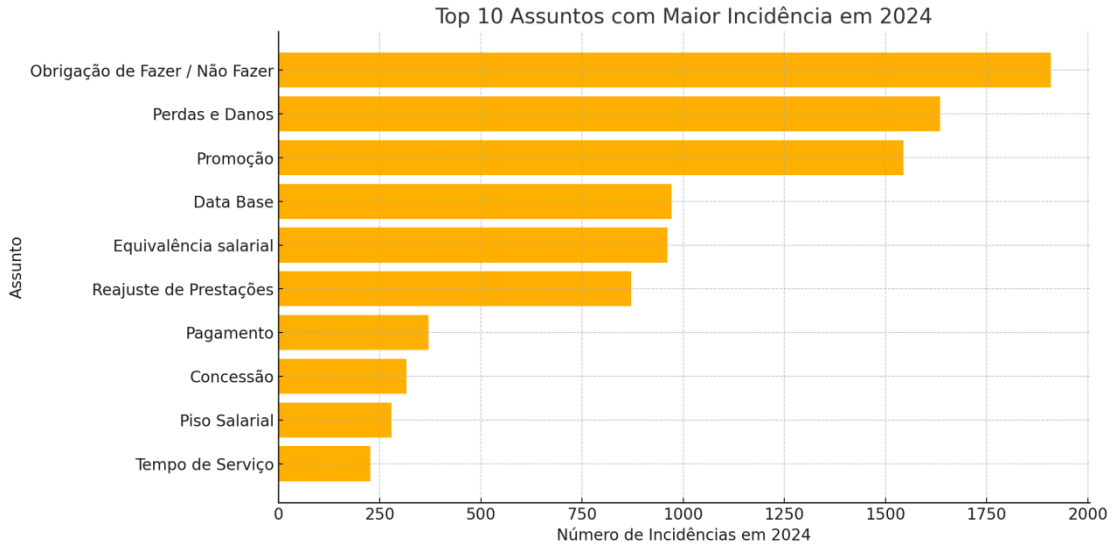

Gráfico 1 – Dez assuntos com maior número de incidências em 2024 nos Juizados da Fazenda Pública

envolvidas, inclusive para o próprio Judiciário. Esses processos costumam apresentar petições iniciais padronizadas, ausência de provas consistentes e, em alguns casos, indícios de fraudes.

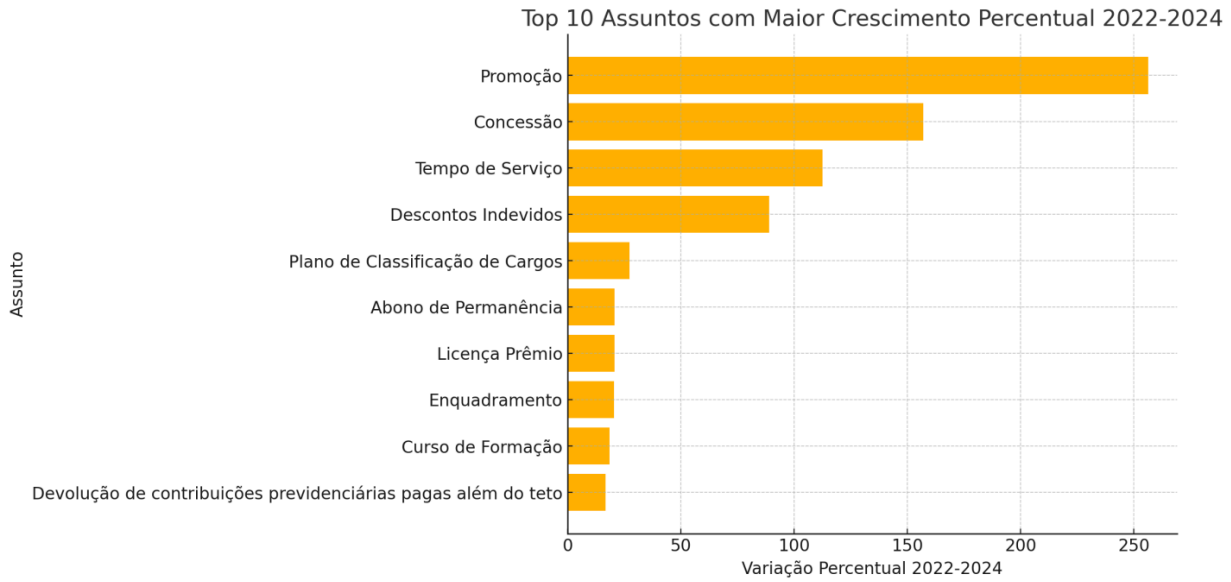

Gráfico 2 – Dez assuntos com maior crescimento percentual entre 2022 e 2024 nos Juizados da Fazenda Pública

A análise dos dados revela mais do que uma mera concentração temática; aponta para uma trajetória de crescimento exponencial da litigiosidade em matérias específicas. O Gráfico 2, em especial, funciona como um alerta estratégico, demonstrando que novas frentes de litígios de massa estão se consolidando.

Essa fragmentação da apreciação das demandas repetitivas impede o tratamento racional e concentrado das teses jurídicas controvertidas, gera retrabalho, favorece a ocorrência de entendimentos divergentes sobre casos idênticos e impacta negativamente a duração razoável do processo. Ademais, a inexistência de mecanismos eficientes para identificar e gerir tais demandas ainda "submersas" nos sistemas estatísticos oficiais limita a capacidade do Poder Judiciário de elaborar estratégias proativas de enfrentamento do fenômeno.

Diante desse quadro, torna-se evidente a urgência de adoção de instrumentos de gestão inovadores e colaborativos, como os **Acordos de Cooperação Judiciária**, que possibilitem a reunião ou centralização das demandas repetitivas, promovendo maior uniformidade nas decisões, economia de esforços processuais e maior eficiência no julgamento, de modo a assegurar coerência, isonomia, segurança jurídica e a confiança social na atuação do Poder Judiciário.

4.2. Acordos de Cooperação como Ferramenta de Gestão Judiciária

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) introduziu, em seus arts. 67 a 69, o microssistema da cooperação judiciária nacional, permitindo que magistrados e órgãos jurisdicionais atuem de forma coordenada, solidária e colaborativa na busca por soluções céleres, eficazes e socialmente justas. Essa previsão legal rompeu com a tradicional concepção

isolada da jurisdição e abriu espaço para a adoção de práticas processuais que valorizam a integração entre diferentes juízos ou varas, sempre com vistas à **otimização da atividade jurisdicional**.

A cooperação judiciária, conforme disciplinada pelo CPC, engloba **atos concertados** que podem ser adotados de ofício ou mediante provocação das partes, abrangendo desde o compartilhamento de informações processuais e a realização de atos por solicitação (como expedição de cartas) até medidas mais complexas, como a **definição consensual de um juízo para centralizar processos repetitivos**. O art. 69, §2º, VI, do CPC, destaca expressamente a possibilidade de centralização de processos como instrumento de enfrentamento da litigiosidade seriada, reforçando a legitimidade dos Acordos de Cooperação Judiciária como estratégia de racionalização.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 350/2020 consolidou e regulamentou a prática da cooperação judiciária no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo procedimentos formais para celebração dos acordos, requisitos mínimos de validade, regras sobre publicidade dos atos cooperativos, participação das partes interessadas e diretrizes para a atuação dos Núcleos de Cooperação Judiciária e dos Centros de Inteligência Judiciária. A norma reafirma que a cooperação judiciária deve ser orientada pelos princípios da eficiência, celeridade, isonomia, economia processual, razoável duração do processo e pela promoção da segurança jurídica.

Os Acordos de Cooperação Judiciária, quando formalizados, permitem aos juízes cooperantes definir **estratégias de tratamento coletivo para demandas repetitivas**, tais como: centralização de processos em unidade específica, organização conjunta de fases procedimentais, produção unificada de provas e decisões coordenadas sobre questões jurídicas comuns. Além de prevenir decisões conflitantes e promover a uniformização da jurisprudência interna, os acordos possibilitam o compartilhamento de boas práticas administrativas e processuais entre unidades jurisdicionais, fortalecendo a gestão do acervo processual e racionalizando o emprego de recursos humanos e tecnológicos.

Portanto, a cooperação judiciária, por meio dos acordos previstos no CPC e regulamentados pela Resolução CNJ nº 350/2020, constitui ferramenta indispensável para o enfrentamento adequado das demandas de massa, sendo medida que atende tanto aos deveres funcionais dos magistrados quanto às expectativas da sociedade por uma justiça mais célere, eficiente e comprometida com a segurança jurídica e a integridade das decisões judiciais.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Marco Normativo

Código de Processo Civil (CPC/2015):

- Art. 55, §3º – autoriza a reunião de processos com risco de decisões conflitantes, ainda que sem conexão formal;
- Art. 67 a 69 – institui a cooperação judiciária nacional;
- Art. 69, §2º, VI – possibilita a centralização de processos repetitivos por ato concertado entre juízos cooperantes.

Resolução CNJ nº 350/2020:

- Estabelece a possibilidade de os magistrados celebrarem acordos para compartilhamento de atos, centralização de processos ou fases processuais, alinhados aos princípios da eficiência, celeridade, segurança jurídica e isonomia.

Princípios Constitucionais e Processuais Aplicáveis:

- Eficiência administrativa (CF, art. 37, caput);
- Acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV);
- Duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII);
- Cooperação (CPC, art. 6º);
- Efetividade processual (CPC, art. 8º).

5.2. Limites e Salvaguardas

A formalização de Acordos de Cooperação Judiciária exige, necessariamente, o **consenso entre os juízos cooperantes**, pois trata-se de medida que pressupõe a vontade conjunta dos magistrados envolvidos, não podendo ser imposta de forma unilateral. Importante ressaltar que a celebração desses acordos **não implica qualquer supressão da independência funcional dos magistrados participantes**, que permanecem plenamente responsáveis pelas decisões proferidas no âmbito de suas competências originárias. Ademais, a adoção de atos cooperativos **deve sempre preservar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa**, assegurando às partes envolvidas a possibilidade de manifestação sobre as medidas que impactem o trâmite de seus processos. Por fim, ressalta-se que a utilização dos Acordos de Cooperação Judiciária restringe-se às matérias que apresentem **comunhão de fato ou de direito entre as demandas**, de modo a evitar a indevida ampliação de sua aplicação para situações que não guardem relação substancial entre si.

6. ENTENDIMENTO ADOTADO

Este Centro de Inteligência entende que a formalização de Acordos de Cooperação Judiciária no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública encontra pleno respaldo jurídico, representando medida adequada, eficaz e necessária para o enfrentamento das demandas repetitivas. A prática está em consonância com a Diretriz 07 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda o fomento da cooperação judiciária como estratégia para tratamento uniforme e eficiente de processos com questões comuns.

A utilização desses acordos reduz significativamente o retrabalho processual e o risco de prolação de decisões conflitantes, ao permitir o tratamento coletivo de demandas que compartilham questões comuns. Além disso, contribui de maneira decisiva para a racionalização da tramitação e a otimização do julgamento, proporcionando maior eficiência no fluxo processual. Por fim, fortalece a integridade, a coerência e a estabilidade das decisões judiciais, assegurando uniformidade na aplicação do direito e promovendo maior segurança jurídica às partes envolvidas.

7. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se aos(às) magistrados(as) com competência nos Juizados da Fazenda Pública que, quando identificadas demandas repetitivas com questões comuns de fato ou de direito, observem as seguintes diretrizes:

7.1. Celebração de Acordos de Cooperação Judiciária

Firmar acordos conforme CPC (arts. 67 a 69) e Resolução CNJ nº 350/2020, visando centralizar processos, concentrar atos processuais e compartilhar competências, podendo contar com o auxílio do Núcleo de Cooperação Judiciária na elaboração dos textos dos acordos.

7.2. Identificação das Demandas Repetitivas

Utilizar critérios como identidade ou similitude substancial de teses jurídicas, comunalidade de fatos, volume expressivo de processos e existência de precedentes qualificados.

7.3. Procedimentos para Formalização

Adotar despacho conjunto ou instrumento próprio de acordo, com intimação das partes e publicidade adequada.

Definir objeto, competência, responsabilidades, duração e critérios de revisão dos acordos.

7.4. Monitoramento e Avaliação

Estabelecer mecanismos para acompanhamento dos resultados, com relatórios periódicos sobre quantidade de processos, impacto na tramitação e percepção de segurança jurídica.

7.5. Fomento à Cultura de Cooperação

Promover capacitações e desenvolver sistemas que identifiquem demandas repetitivas não detectadas pelas Tabelas Processuais Unificadas - TPUs do CNJ, fortalecendo a cultura institucional de cooperação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Centro de Inteligência recomenda a formalização de Acordos de Cooperação Judiciária como medida eficaz, legítima e alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, para o enfrentamento das demandas repetitivas no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública. A adoção dessa estratégia contribuirá para maior eficiência, previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e confiança no sistema de justiça na atuação do Poder Judiciário.

A adoção das recomendações ora apresentadas fortalece o compromisso institucional com a **efetividade da prestação jurisdicional**, o respeito aos **direitos fundamentais das partes**, e a **integridade da jurisprudência nacional**, conforme previsto nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Solicita-se, por fim, que os magistrados destinatários da presente Nota Técnica manifestem sua aderência ou não à recomendação acima, a fim de possibilitar o controle por este Centro de Inteligência.

Manaus, data da assinatura digital.

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**
Coordenador do Grupo Decisório do CIJEAM

Dra. **Alessandra Cristina Raposo da Câmara Gondim Martins de Matos**
Subcoordenadora do Grupo Decisório do CIJEAM